



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREGÃO PRESENCIAL 107/2014

PARECER

Vem a esta procuradoria o Processo de Pregão Eletrônico n. 107/2014, relativo à contratação de empresa para instalação, manutenção e monitoramento, com resposta 24 horas, de alarmes, para diversas secretarias do município, com impugnação apresentada pela empresa TELEALARME BRASIL LTDA e o Sr. IVAM NUNES DE MATOS, em que são questionadas as ausências de algumas exigências no edital de licitação.

Essa é síntese do processo.

Como ambas as impugnações tratam da mesma questão, entendemos que é possível responder a ambas as impugnações conjuntamente, para facilitar o entendimento e tornar mais ágil a questão.

De plano entendemos que não procedem as alegações feitas pelos impugnantes

Primeiramente deve-se destacar que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados possibilidade de contratar com o poder público, bem como viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

Neste cenário, qualquer exigência que seja desprovida de fundamento legal, torna-se uma exigência descabida em procedimento públicos de licitação, eis que diferentemente do privado, na administração pública somente é permitido fazer aquilo que está autorizado por lei.

Feita esta pequena introdução, analisamos os dois itens das impugnações:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Exigência de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração ou junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia:

Neste aspecto, colacionamos uma decisão que, apesar de não tratar de empresa do ramo de alarmes, é extremamente elucidativa quanto ao aspecto:

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que indeferiu liminar em que se postulava determinar ao impetrado se abstenha de aplicar multas à impetrante pelo não cumprimento da intimação constante da Ficha de Visita nº 2178 e no Ofício PJ/CRA/RR/EFR nº 2014/00175 e de submeter a impetrante à fiscalização. O agravante narra que atua na indústria de móveis, artigos de decoração, esquadrias em madeira, alumínio e PVC e que recebeu visita do impetrado e foi intimado a entregar uma série de documentos e a se submeter à fiscalização do Conselho, sob ameaça de multa pecuniária. Afirma que não desempenha qualquer função relativa à administração ou qualquer atividade de natureza administrativa que pudesse estar sujeita à fiscalização da Autarquia. DECIDO. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante da obrigatoriedade de registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento e o objeto social da Autora é a de prestação de serviços de zeladoria, portaria, limpeza e monitoramento de alarmes. Com efeito, o art. 1º da Lei 6.839/80 dispõe que 'o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros'. A Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da Profissão de Administrador, arrola no seu art. 2º, as atividades características desta profissão nos seguintes termos: 'Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.' Assim, verifica-se que a Requerente não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei nº 4.769/65, nem presta serviços nessa área profissional, seja de forma direta, seja na forma de assessoria, razão pela qual não pode o CRA exigir no presente caso, a obtenção do registro junto a este, sendo ilegal tal exigência, pois o registro da empresa nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, conforme já narrado, se dá em razão da atividade básica, e não a prática de atividades que se constituam em atividade-meio para consecução da atividade-fim. Outrossim, tal diploma legal, estabelece, em seu art. 2º, que, por atividade de administrador, só pode ser entendida aquela que emite pareceres e relatórios, realiza planos, projetos e arbitragens, elabora laudos, exerce assessoria em geral, chefia intermediária e direção superior, ou realiza pesquisas, estudos, planejamentos, controle dos trabalhos no campo da administração, administração financeira, administração mercadológica e outras atividades



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

conexas, o que não é o caso da demandante. No caso em tela, a empresa não se encontra submetida à fiscalização do conselho em referência, sendo, assim, descabidas as autuações que sofreu. Nesse sentido, o seguinte precedente, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA. 3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1045731/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009) Na linha de entendimento há muito sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa" (STJ-REsp nº 130676/RS, rel. Min. Castro Meira, DJ 13.12.2004), razão pela qual, "a eventual necessidade de contratação de um profissional da área de engenharia não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Com efeito, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários" (STJ-REsp nº 669180/PB, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005). Conclui-se que a atividade básica da empresa Autora não corresponde àquela elencada no artigo 3º do Decreto nº 61.934/67, razão pela qual não pode a mesma ser submetida à fiscalização da entidade responsável pelo exercício da profissão de Administrador. Há que se distinguir a obrigatoriedade do profissional se inscrever no seu Conselho de classe e a da empresa que somente está adstrita à inscrição no Conselho de sua atividade preponderante. Como já examinado, a atividade do autor não se enquadra dentre as que reclamam, obrigatoriamente, a presença de um profissional de Administração e nem a registrar-se no Conselho Regional de Administração. A Agravante se dedica exclusivamente à indústria de móveis, artigos de decoração, esquadrias em madeira, alumínio e PVC e recentemente recebeu a visita do Agravado, sendo intimada para entregar uma série de documentos, dentre os quais documentos que se referem aos cargos e funções desempenhados por seus funcionários, se submetendo a fiscalização do referido Conselho, conforme Ficha de Visita nº 2178 à exordial. Em resposta à intimação a Agravante informou ao CRA/RS que é empresa do ramo industrial, que não guarda relação com as atividades fiscalizadas pelo Conselho e por esse motivo não está sujeita à inscrição e fiscalização, à qual está sendo submetida. Posteriormente, em 13 de fevereiro de 2014 a Agravante foi notificada através do Ofício PJ/CRA/RR/EFR nº 2014/00175 de que deveria atender a intimação apresentada, estando sujeita a fiscalização do Agravado, com respaldo legal nas disposições do artigo 8º da Lei nº 4.769/65, no artigo 197 do Código Tributário Nacional e no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. No entanto, conforme a legislação vigente no ordenamento jurídico pátrio e de acordo com a jurisprudências majoritária deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o ato Agravado encontra-se eivado de ilegalidades e visa imputar à Agravante obrigação de fazer sem amparo legal, coagindo a Agravante a submeter-se à fiscalização do Agravado e apresentar documentos referentes às atividades



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de terceiros, sob a ameaça de multa pecuniária. Visando afastar o ato coator, impetrou mandado de segurança com pedido liminar no sentido de que fosse ordenado ao Agravado que se absteresse de aplicar multas à Agravante pelo não cumprimento da intimação constante na Ficha de Visita nº 2178 e no Ofício PJ/CRA/RR/EFR nº 2014/00175, de submeter a Agravante à entrega de documentos e a fiscalização. Diante dos pedidos apresentados sobreveio decisão que indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de que "o CRA tem o poder de fiscalizar mesmo quem nele não esteja inscrito, pois a fiscalização visa justamente permitir que se verifique se quem não está inscrito deveria submeter-se à inscrição". A respaldar a reforma do decisor, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. PREQUESTIONAMENTO. Os Conselhos Regionais de Administração tem competência para "fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração" devendo restringir-se às empresas que exerçam atividade básica relacionada à administração (art. 8º, alínea 'b' da Lei n. 4.769/65 c/c art. 1º da Lei n. 6.839/80). No caso dos autos, a apelada não está sujeita à fiscalização do réu por não possuir atividade básica relacionada à administração. Em decorrência, não está obrigada a atender à sua solicitação para apresentação de documentos. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (TRF4, APELREEX 5000450-80.2013.404.7200, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/02/2014) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. ATIVIDADE BÁSICA. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração (art. 2º, da Lei 4.769/65) não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Precedentes deste Tribunal. Empresa que tem como atividade principal a fabricação e comércio de tecidos de malhas não exerce atividade típica de administração, não sendo cabível multa pela falta de apresentação de documentos e/ou informações. (TRF4, APELREEX 5014847-47.2013.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Fábio Vitorio Mattiello, D.E. 21/02/2014) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Os Conselhos Regionais de Administração tem competência para 'fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração' devendo restringir-se às empresas que exerçam atividade básica relacionada à administração (art. 8º, alínea 'b' da Lei n. 4.769/65 c/c art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. No caso dos autos a apelada não está sujeita à fiscalização do réu por não possuir atividade básica relacionada à administração. Em decorrência não está obrigada a atender à sua solicitação para apresentação de documentos. 3. Agravo improvido. (TRF4 5014369-39.2013.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 06/02/2014) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. CRA. ATIVIDADE BÁSICA. FISCALIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A pessoa jurídica recorrida se dedica, de acordo com seus Atos Constitutivos, a atividades de a industrialização, comércio, importação e exportação de produtos metalúrgicos, de compressores de ar, de ferramentas manuais de fixação, aperto e corte, de máquinas, ferramentas, utensílios e acessórios para trabalhar metais, de materiais de escavação e penetração do solo, além de outras, entre as quais não se inclui qualquer prestação de



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

serviço na área de administração. 2. Como se percebe, não se mostra razoável a exigência de fornecimento de documentos e a cominação de penalidade pelo Conselho Profissional (CRA) se há manifesta incompatibilidade entre as atividades básicas da empresa com aquelas sujeitas à ingerência da autarquia federal. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5000522-35.2011.404.7201, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 11/04/2013) APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Sobre a possibilidade do Conselho Profissional solicitar informações genéricas sobre relação de empregados da empresa e entender a recusa de seu fornecimento como embaraço à fiscalização, adoto entendimento proferido por esta Corte no sentido de que (...). Da Lei n. 4.769/65 não se extrai obrigatoriedade de as empresas fornecerem aos conselhos de fiscalização profissional relatórios com informações a respeito de profissionais a seu serviço. Incidência do princípio da reserva legal (CF/88: art. 5o). 4. Obrigatoriedade, contudo, de as empresas prestarem informações ao CRA, quando instadas, acerca de atividades desempenhadas por profissional especificamente nominado e sob fiscalização do CRA. Inteligência do art. 8o , alínea B, da Lei 4.769/65. (...). (TRF4, AC 1998.04.01.076397-4, Quarta Turma, Relator Alcides Vettorazzi, DJ 28/06/2000) (TRF4, APELREEX 5003684-07.2012.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 10/08/2012) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE-BÁSICA. RELAÇÃO DE EMPREGADOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA. Não estando a atividade básica da Agravante dentre as previstas em lei como sujeitas à fiscalização, não está a Agravante obrigada a qualquer sanção pecuniária decorrente da fiscalização do Agravado, tampouco a remeter ao requerido listagem de empregados em possível função de administrador. (TRF4, AC 5004691-44.2011.404.7208, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 12/12/2012) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA. 3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. 4. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 1.045.731. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 01/10/2009. Publicado em 09/10/2009) Por esses motivos, forte no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para o fim de conceder a medida liminar requerida e a afastar da Agravante a exigência de entrega de documentos referentes à cargos e funções de seus prestadores de serviços, bem como afastar a imposição de multa pelo não cumprimento da intimação levada a feito através do Ofício, nos termos supra fundamentados. Dil. Legais (TRF-4 , Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 11/04/2014, TERCEIRA TURMA)

Ademais, quanto a necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, também há decisão, e neste caso específica quanto ao serviço de alarmes:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE-FIM. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ELETRÔNICAS E COMÉRCIO DE ALARMES. A empresa que atua no ramo de instalações elétricas eletrônicas e comércio de alarmes, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois tais atividades não são exclusivas de profissional de engenharia ou arquitetura especializado em serviços elétricos. (TRF-4 - AC: 1129 PR 2007.70.04.001129-7, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 01/04/2009, QUARTA TURMA)

Assim sendo, entendo que está adequado o edital de pregão presencial que não colocou entre suas exigências a necessidade de registro da empresa tanto no Conselho Regional de Administração, como no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, por não ser necessário tal registro.

- b) Necessidade de profissional engenheiro elétrico ou eletricitista e técnico da mesma área:

Novamente não assiste razão aos impugnantes, eis que a atividade que está sendo licitada não é exclusiva de profissionais que tenham que ter registro junto ao CREA, muito menos engenheiro elétrico ou eletrônico, conforme farta jurisprudência:

ADMINISTRATIVO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA ATIVIDADE DESENVOLVIDA VENDA E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS DESNECESSIDADE DE REGISTRO 1. Remessa necessária e apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de inexistência de obrigação da autora em inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo, e declarou a nulidade de auto de infração do CREA/ES. 2. O registro em Conselho de Fiscalização Profissional somente é obrigatório quando se tratar de profissional cuja atividade se enquadre dentre aquelas relacionadas na norma que regula o exercício da profissão. 3. O objeto social da Autora consiste em comércio varejista de aparelhos eletro-eletrônicos de segurança e prestação de serviços de monitoramento eletrônico, manutenção preventiva e corretiva em sistemas de alarme e circuito fechado de televisão, não se enquadrando dentre aquelas relacionadas à engenharia e arquitetura, o que lhe imporia o dever de registro junto ao CREA, conforme previsto na Lei nº 5.194/66; 4. A. O critério para a obrigatoriedade de registro adotado pela Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 5. Precedentes deste Eg. TRF da 2ª Região (AC 96.02.41331-0/RJ). 6. Remessa necessária e apelação a que se nega provimento. (TRF-2 - AC: 200350010034775 RJ 2003.50.01.003477-5, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Data de Julgamento: 16/06/2009, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::19/06/2009 - Página::304/305)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.438 - PR (2009/0227439-1) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR PROCURADOR : EDSON SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO (S) AGRAVADO : DERLI SAMPAIO E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : CESAR FELIX RIBAS E OUTRO (S) DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR, com fundamento no artigo 1055, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE-FIM. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ELETRÔNICAS E COMÉRCIO DE ALARMES. A empresa que atua no ramo de instalações elétricas eletrônicas e comércio de alarmes, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois tais atividades não são exclusivas de profissional de engenharia ou arquitetura especializado em serviços elétricos.". São estes os fundamentos da decisão (fl. 36) agravada: "O recurso não comporta trânsito, porquanto a que (...) stão implica o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça que assim estabelece: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Insur (fl. 68) ge-se o agravante aduzindo que: "Assim, deve o r (...) rso especial ser admitido, a fim de que o STJ possa apreciar a matéria em questão. Assevere-se que não se trata de reexame de matéria fática, mas, pelo contrário, de análise da contrariedade aos dispositivos legais supracitados. Observa-se que o r (...) ecurso especial almeja saber se a empresa Agravada-que presta serviços técnicos vinculados à área da Engenharia Elétrica - independentemente de qualquer reexame de prova dos autos, enquadra-se, ou não, nas regras objetivas e prévias da Lei Federal nº 5.194/66. Também, se é possível, frente à regra do art. 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, dispensar-se a empresa do registro neste Conselho Profissional. E veja-se que no presente caso, o DD. Desembargador prolator da r. decisão, singular e singelamente, julgou o recurso especial, decidindo, no âmbito do próprio TRF-4ª, a causa, de modo que ao denegar seguimento ao Recurso Especial sem a imprescindível análise de TODAS as questões LEGAIS aventadas na insurgência usurpou, ao que tudo indica, a competência dessa Corte Superior de Justiça, inviabilizando um lido, processual e constitucional direito do ora Agravante.". Tudo visto e examinado, decido. De início, a jurisprudência do S (...) up (fl. 12) erior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea a, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. Nesse sentido, os precedentes: "Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes. 1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento. Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento. 2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 378319/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2001, DJ 18/02/2002 p. 428 - nossos os grifos). "AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO EM FACE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INTERPOSTO. ART. 187 DO RISTJ. NÃO-ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO. PETIÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 187 do RISTJ, 'para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público'. 2. Do exame das razões apresentadas pela reclamante, observa-se que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses de cabimento da reclamação. Não há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que esteja sendo desrespeitada, nem ato emanado do Tribunal Estadual que tenha usurpado a competência desta Corte. 3. Ressalte-se que 'a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais' (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995). 4. Consoante o disposto no art. 544 do CPC, contra decisão que inadmite o recurso especial compete à parte interpor agravo de instrumento, sendo inadmissível a utilização da ação reclamatória como substituta do recurso cabível. 5. (Rcl 1.470/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º.2.2006) Agravo regimental desprovido." (AgRg na Rcl 2663/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008 - nossos os grifos). Passo seguinte, são estes os fundamentos do acórdão recorrido: "Inicialmente (...), a alegação cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral não merece acolhida. O fato é incontroverso, divergindo as partes apenas quanto às consequências jurídicas. Nego provimento ao agravo retido interposto contra o indeferimento da produção de prova testemunhal. A questão cinge-se em saber se a atividade desempenhada pela parte autora traz a necessidade de registro no conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia - CREA. Não há prova nos autos no sentido de que o recorrido elabore projetos de engenharia elétrica, que exija responsável técnico. Consta-se que as atividades desempenhadas pela parte autora estão voltadas essencialmente para o ramo de instalações elétricas eletrônicas e comércio de alarmes, sendo que tais atividades não são exclusivas de profissional de engenharia ou arquitetura especializado em serviços elétricos. Com efeito, a Lei nº 5.194, de 23 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências leciona: 'Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.' Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.' Diante dos dispositivos que regulam a matéria, é possível concluir que as atividades desempenhadas pelo apelado não se enquadram nas categorias acima referidas, razão pela qual prescinde de inscrição junto ao conselho apelante, conforme atestam os seguintes precedentes desta Corte: 'ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTROS DE EMPRESAS DE MONITORAMENTO DE ALARMES EM PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS. DESNECESSIDADE. Não estando a atividade comercial da autora enquadrada dentre aquelas relacionadas como exclusivamente atribuídas àqueles profissionais sujeitos à fiscalização pelo CREA, não se pode exigir-lhe a contratação de responsável técnico nem sua inscrição no citado conselho.' ADMINISTRATIVO. (TRF4, Terceira Turma, AC 200771020009573, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 19/11/2007) (Grifei) CREA. INSCRIÇÃO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA APARELHOS ELETRÔNICOS E PRESTA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. Empresa que comercializa aparelhos eletrônicos e presta assistência técnica nesta área não está sujeita ao registro no crea. 'ADMINISTRAT (TRF4, AC nº 199804010792287/SC, 3ª Turma, DJU 20/09/00, Relator Juiz Paulo Afonso Brum Vaz) IVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Se o contrato da sociedade prevê como objetivo o comércio varejista de aparelhos, equipamentos, materiais, peças e acessórios eletrônicos digitais e analógicos, assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos digitais e analógicos na área de telefonia, automação industrial e representação comercial, sua atividade-fim não está voltada para aquelas peculiares à engenharia, reservadas aos profissionais dessa área. 2. embargos julgados procedentes para desconstituir o respectivo título executivo. 3. Sucumbência mantida, eis que fixada de acordo com os precedentes da Turma. 4. Apelação do crea e Remessa Oficial Improvidas.' 'TRIBUTÁRIO. (TRF4, AC nº 9604470825/SC, 4ª Turma, DJU 04/03/98, Relatora Juíza Sílvia Goraieb) SIMPLES. EXCLUSÃO. COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE ALARMES. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.317/96. 1.A atividade econômica de comercialização e instalação de alarmes não está enumerada nos elementos de ordem subjetiva previstos na Lei nº 9.317/96, os quais vedam o enquadramento de empresas no regime SIMPLES em razão da atividade ou natureza das operações, mesmo porque prescinde de serviços profissionais elencados na lei, no caso, engenheiro. 2.Apelação e remessa oficial improvidas."TRIBUTÁRIO. (TRF4, Primeira Turma, AC 200572000090170, Rel. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E DATA: 17/05/2006) (Grifei) SIMPLES. EXCLUSÃO. LEI Nº 9.317/96. A empresa cuja atividade é a comercialização de peças industriais não po (comércio varejista de componentes, aparelhos telefônicos, alarmes, equipamentos eletrônicos, equipamentos e acessórios para informática, serviços de manutenção e instalação de equipamentos eletrônicos de telefonia e alarmes) de ser equiparada à atividade de engenheiro, já que não exige habilitação técnica para a prestação da atividade e tampouco inscrição no CREA. O fato de a impetrante oferecer manutenção das máquinas e peças que comercializa não caracteriza atividade privativa do engenheiro mecânico A impetrante, então, faz jus à opção pelo SIMPLES, não incidindo a vedação do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.' Portanto, irretocável a sentença guerreada.". Ao que se tem, decidiu o Tribunal a quo (...) q (fls.32/35) ue não restou comprovado que o autor elabore projetos de engenharia elétrica que exija responsável técnico, bem como que as atividades por este desempenhadas não se enquadram dentre aquelas previstas na Lei nº 5.194, de 23 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, razão pela qual prescinde de inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR. Ve-se, assim, que o deslinde da questão federal, tal como posta em sede de recurso especial, no sentido de que "os serviços que presta a Recorrida está afeta à área de Engenharia Elétrica", se insula no universo fático-probatório dos autos, consequencializando a necessária reapreciação da prova, (fl. 51) o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Nesse sentido, os precedentes que se assemelham à espécie: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONES CELULARES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes do STJ. 2. O Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida não presta serviços de engenharia, pois suas atividades estão relacionadas à exploração do ramo do comércio e à manutenção de equipamentos de informática e telefones celulares. 3. A par dessa premissa fática e das disposições da Lei 5.194/1966, não há respaldo para a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 4. É inviável analisar, em Recurso Especial, o argumento de que a recorrida desenvolve atividade inerente à área da Engenharia Elétrica-Eletrônica, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1135098/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009). "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/MS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. BANCO. ATIVIDADE BÁSICA FINANCEIRA. NÃO-OBIGATORIEDADE ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. É entendimento pacificado do STJ de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. 2. O Tribunal de origem decidiu que 'A atividade básica do apelado é de natureza financeira, por se tratar de banco comercial, razão pela qual a sua fiscalização insere-se no âmbito da competência do Banco Central do Brasil, ainda que, em sua carteira de créditos, existam linhas de financiamento à atividade agrícola ou rural que, de qualquer sorte, são igualmente abrangidas pelo poder de polícia da autarquia federal - BACEN'. 3. Diante de tal assertiva, observa-se que a atividade básica do recorrido é financeira, e o fato de possuir carteira de crédito agrícola não descaracteriza essa atividade precípua, que não é peculiar à agronomia. Não sendo a atividade básica da empresa afeta à engenharia, arquitetura e agronomia, embora possa utilizar-se dos serviços de profissional dessa área para o assessoramento quanto à carteira de crédito agrícola da instituição financeira, não é obrigado o ora recorrido a efetuar inscrição no CREA/MS. 4. Ademais, para modificar tal entendimento, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido." "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (AgRg no REsp 723.553/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008) DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ORIGINAL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E AS RESPECTIVAS PEÇAS DEVIDAMENTE APRESENTADAS NO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. ANÁLISE SOBRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REEXAME DE



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Merece reforma a decisão agravada, porquanto houve, efetivamente, o protocolo dos originais do agravo de instrumento, no prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, o qual, por equívoco do TRF da 3ª Região, foi registrado e autuado separadamente dos documentos apresentados via fac-símile. 2. O cerne da controvérsia cinge-se à análise da natureza da atividade exercida pela empresa recorrida, de manutenção de equipamentos de informática, a fim de verificar sua inclusão na área de conhecimento da engenharia, arquitetura ou agronomia. Nesse contexto, a Corte de origem entendeu que a atividade da empresa, 'nos termos da cláusula segunda de seu Contrato Social, tem por obj (fls. 09) etivo a exploração do ramo de comércio de materiais para processamento de dados e escritório. Assim, trata-se de atividade que não se enquadra naquelas previstas no artigo 7º da Lei n.5.194/66, estas sim, atividades e atribuições privativas de engenheiro, arquiteto e agrônomo'. Consignou, ademais, que 'eventual manutenção dos equipamentos que comercializa, fato este que levou à lavratura do auto de infração de fls. 20, por si só não enseja a obrigatoriedade de inscrição em tais Conselhos Profissionais, vez que se insere nos estritos limites de atuação do comerciante, a exemplo da embargante'. 3. É indevida a discussão, em sede de recurso especial, a respeito da atividade básica da empresa e, por conseguinte, de sua vinculação a determinado conselho de classe, porquanto isso demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como do contrato social da empresa, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental conhecido, mas desprovido." (AgRg no Ag 1043775/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/02/2009). Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de novembro de 2009. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator (STJ - Ag: 1251438, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJe 04/12/2009)

Assim sendo, verifica-se que não procedem as alegações das impugnações neste particular, não havendo qualquer reparo a ser feito no edital de pregão quanto ao ponto impugnado.

c) Exigência de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA.

Finalmente, esclarecemos que no tocante ao último ponto abordado pelas impugnações, melhor sorte não merecem. Com efeito, não sendo devido o registro da empresa junto ao CREA, não se pode da mesma forma exigir atestado de capacidade técnica registrado no mesmo órgão, eis que não é o mesmo responsável pela fiscalização das atividades da empresa. Não procede, pois a impugnação também neste ponto.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim sendo, ante todo o exposto, entendemos que não procedem as alegações feitas pelos impugnantes, devendo ser integralmente mantidas todas as cláusulas do edital do pregão presencial, sem qualquer acréscimo ou supressão.

É o parecer, s.m.j. à sua consideração.

Rio Grande, 19 de dezembro de 2014

Atenciosamente

Daniel de A. Spotorno

Assessor Superior – OAB/RS 55.674

Procuradoria Geral do Município